

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACEGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO GAB. Nº 0128/2026

Aceguá, 23 de abril de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor,
Anderson Barcelos,
Presidente da Câmara de Vereadores,
Aceguá-RS

Assunto: Resposta requerimento 0233/2026.

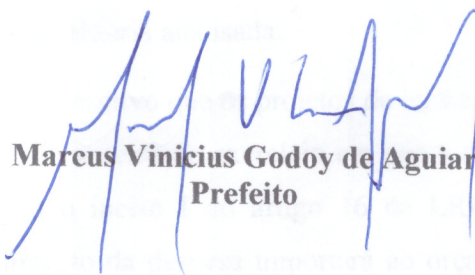
Prezado Senhor,

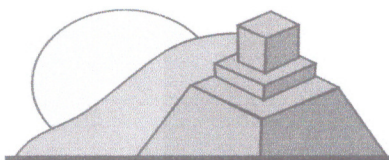
CÂMARA DE VEREADORES	
ACEGUÁ - RS	
Nº 295/2026	
Em, 29 de 04 de 2026	
..... Eduarda Protocolista	

1. Ao cumprimentá-lo, cordialmente, em resposta ao requerimento de nº 0233/2026, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento, enviamos em anexo a manifestação do Controle Interno.

2. Sem mais para o momento, despedimo-nos.

Atenciosamente,


Marcus Vinicius Godoy de Aguiar
Prefeito



MUNICÍPIO DE ACEGUÁ

Unidade Central de Controle Interno – UCCI

A Unidade Central de Controle Interno – UCCI do Município de Aceguá, no uso de suas atribuições legais,

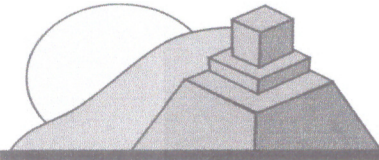
CONSIDERANDO o recebimento do Requerimento nº. 233/2026, de autoria do Vereador Renato Souza da Silva, através do qual solicita a manifestação da Unidade de Controle Interno no que tange aos Projetos de Lei nºs 013/2026 e 014/2026, que versam sobre a concessão de reposição inflacionária aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, bem como aos subsídios dos Vereadores respectivamente,

Vem apresentar a seguinte **MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA:**

Quantos aos aspectos formais, de legística, iniciativa e técnica legislativa foram assertivamente esposados na Orientação Técnica nº. 4.193/2026 do IGAM, no tocante aos projetos de lei em destaque, razão pela qual não nos manifestaremos.

Já no tocante à expansão da despesa municipal, cumpre destacar que as proposições encaminhadas pelo Poder Executivo, cujo objeto repercute em aumento de gastos, são historicamente deficientes quanto ao atendimento da Lei Complementar nº. 101/2000, por não traduzirem claramente, o impacto que a criação, aumento ou aperfeiçoamento da ação governamental podem causar em termos quantitativos e qualitativos, de modo a provar a sua pertinência e viabilidade. Por essa razão é que o atendimento ao que determinam os incisos I e II do artigo 16 da LRF são primordiais para que os legisladores, ao analisar a matéria, tenham conhecimento amplo do potencial benéfico ou maléfico que a matéria proposta trás consigo para as finanças municipais, numa perspectiva de curto e médio prazo, levando-os a efetuar um correto juízo da matéria analisada.

Em razão disso, faz-se imperativo que os projetos de lei tragam de maneira clara e inequívoca a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme assevera o inciso I do artigo 16 da LRF, ou seja, evidenciar em termos percentuais e absolutos, quanto o aumento da despesa importará ao orçamento público vigente e nos dois exercícios subsequentes. Não é o que se observa nas proposições, uma vez que verifica-se uma espécie de



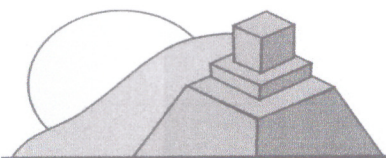
MUNICÍPIO DE ACEGUÁ

Unidade Central de Controle Interno – UCCI

“Parecer” assinado pelo Secretário de Administração e Fazenda, que em nada tem a ver com o que a LRF determina. Nesta esteira, ressalte-se ainda que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro deve trazer consigo as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, o que igualmente não se observa nos PL’s, em flagrante desobediência ao parágrafo 2º do artigo 16 da LRF. Outrossim, verificamos que a proposta de lei aumenta despesa obrigatória de caráter continuado nos termos do artigo 17 da LRF, criando para o município obrigação legal decorrente de sua execução por período superior a dois exercícios, obrigando o proponente a instruir os PL’s com a estimativa tratada no inciso I do artigo 16 da LRF e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, consoante disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da mesma Lei. Além disso, resta também inviabilizada a análise técnica dos PL’s, por não estarem instruídos com a comprovação de que a despesa aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais citado no parágrafo 1º do artigo 4º da LRF, desatendendo o disposto no parágrafo 2º do artigo 17 da mesma base legal.

Feitas essas observações quanto à inconformidade técnica das proposições, à luz do que preconiza a Lei Complementar nº. 101/2000, passamos a analisar a sua constitucionalidade do ponto de vista da majoração dos subsídios no correr da legislatura, já tendo sido fixados por força de lei de iniciativa da Câmara Municipal no ano de 2024, conforme se verifica nas Leis Municipais nºs. 2.088 e 2.089.

De fato, o inciso X do artigo 37 da Carta Constitucional estende aos agentes políticos a possibilidade de terem seus subsídios reajustados na proporção da perda inflacionária, na mesma data e sem distinção dos índices concedidos aos demais servidores municipais. A questão centra-se no fato de que o mesmo dispositivo discorre que deve ser observada a iniciativa privativa em cada caso, e nesta esteira, entendemos que a iniciativa é do Poder Legislativo, que deveria ter previsto nas leis de fixação dos subsídios para a legislatura seguinte, a possibilidade de efetivação do reajustamento de seus subsídios quando cometido aos demais servidores. Este entendimento centra-se no fato de que existe um grande número de ações diretas de inconstitucionalidade julgadas pelo Supremo Tribunal Federal no tocante à Leis de idêntica natureza àquelas aqui analisadas, e em todos os casos, a decisão foi pela inconstitucionalidade das matérias. A jurisprudência da Suprema Corte argumenta que o art. 29, VI, da Constituição de 1988, edifica explicitamente como decorrência do princípio da moralidade administrativa (art. 37, Carta Magna) as regras



MUNICÍPIO DE ACEGUÁ

Unidade Central de Controle Interno – UCCI

da anterioridade da legislatura para fixação dos subsídios dos Vereadores e de sua inalterabilidade durante esse período. A mesma regra se estende aos demais agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários).

Sobre o tema, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a remuneração de agentes políticos do Poder Executivo municipal, bem como dos Vereadores, será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, nos moldes do artigo 29, VI, da Constituição Federal.

Desse modo, considerando a necessidade de se atribuir racionalidade ao sistema de precedentes dessa mesma natureza, e a conseqüente prolação desnecessária de múltiplas decisões sobre idêntica controvérsia, o então Presidente do STF, Ministro Luiz Fux, anunciou como necessária a reafirmação da jurisprudência dominante da Corte mediante submissão à sistemática da repercussão geral.

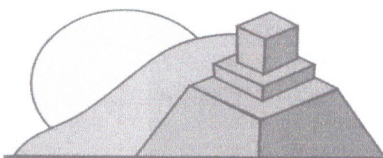
Destarte, para os fins da repercussão geral, propôs o Ministro a seguinte tese:

É inconstitucional lei municipal que prevê o reajuste anual do subsídio de agentes políticos municipais, por ofensa ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal.

Ex positis, nos termos dos artigos 323 e 323-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, manifesto-me pela EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL da questão constitucional suscitada e pela REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, fixando-se a tese supramencionada.

Anote-se que a repercussão geral manifestada pelo Ministro Luiz Fux sobre o assunto em comento, ensejou o TEMA STF N°. 1.132, que foi invocado no ano de 2024 pelo Ministro André Mendonça em sede de Recurso Extraordinário tendo como reclamante o Ministério Público do Estado de São Paulo em desfavor do Município de Pontal, ocasião em que este Ministro determinou a suspensão, em todo o território nacional, do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão vazada neste tema de repercussão geral. Em outras palavras, equivale dizer que matérias que versem sobre majoração dos subsídios dos agentes políticos a título de revisão geral anual, fere a Constituição Federal, especialmente o princípio da anterioridade (art. 29, VI), bem como a Legalidade e a Moralidade (art.37, caput).

É O RELATÓRIO



MUNICÍPIO DE ACEGUÁ

Unidade Central de Controle Interno – UCCI

Diante o exposto, em que pese a farta jurisprudência da Corte Constitucional que resultou em tese de repercussão geral sobre o tema, prolatada pelo então Presidente da mesma, e o posterior congelamento das ações judiciais referentes à matéria em âmbito nacional por força de decisão monocrática em sede de Recurso Extraordinário, **A UCCI MANIFESTA-SE CONCLUSIVAMENTE PELA IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS A TÍTULO DE REVISÃO GERAL ANUAL, ATÉ QUE FIRME-SE ENTENDIMENTO DEFINITIVO COM FORÇA REGULAMENTAR SOBRE A MATÉRIA.**

Aceguá, 22 de abril de 2026.

gov.br

Documento assinado digitalmente
FABIO ZULIANI PINTOS
Data: 22/04/2026 20:15:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Adm. Fábio Juliani Pintos
CRA/RS 20.424